DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12243/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1515/2018/001
PROTOCOLO	: 1991703
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO DE COXIM
RECORRENTE	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8986/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, Secretário Municipal de Receita e Gestão de Coxim na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 8986/2019 (peça 35, fls. 76-79, do TC/1515/2018), cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

> *I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 088/2017 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, portador do CPF nº 105.453.281-87, nos termos dos arts. 44, I 2 e 463 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela irregularidade na execução financeira;*
>
> *IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 834 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 505 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º6 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*

Inconformado com os termos da decisão, o senhor Rufino Arifa Tigre Neto pleiteia, por meio do presente recurso, a declaração de regularidade da execução contratual e a exclusão da multa a ele aplicada (peça 1, fl. 8).

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o recorrente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 8986/2019,

conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 139-140 do Processo TC/1515/2018 (peça 42);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12977/2020 (peça 9, fls. 37-38), no qual opinou:

> *(...) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Rufino Arifa Tigre Neto ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse

processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.JD - 8986/2019, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/1515/2018/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor RUFINO ARIFA TIGRE NETO, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 8986/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT